SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002644-76.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **LORENA DARIANE DA SILVA ALENCAR**

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha plano junto à ré para acesso à rede mundial de computadores, pagando pelo mesmo valor mensal de R\$ 74,90.

Alegou ainda que após solicitar a modificação da data para o vencimento das respectivas faturas começou a receber cobranças de valores absurdamente superiores ao aludido, sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à declaração de inexigibilidade desses

débitos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, anoto que os documentos que instruíram o relato exordial dão-lhe suficiente respaldo.

Isso porque resta evidente a disparidade de valor entre as faturas amealhadas (uma no importe de R\$ 74,90 - fl. 03 - e as demais respectivamente de R\$ 1.568,40, R\$ 1.097,38 e R\$ 368,38 - fls. 04/10) e o único aspecto de divergência entre elas diz respeito precisamente às datas dos seus vencimentos (no dia 26 de setembro a primeira e nos dias 16 de novembro, dezembro e janeiro as outras), na esteira do que declarou a autora.

A ré, de outra banda, não impugnou especificamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a asseverar que as cobranças estavam em consonância com o que foi contratado, mas não forneceu um único detalhe a tal propósito e, como se não bastasse, não deu explicação alguma para que as faturas estampassem quantias tão diversas.

A maior parte da contestação apresentada foi dedicada à inexistência de danos morais por parte da autora, mas como isso não foi objeto da ação tais considerações não podem ser apreciadas.

O quadro delineado conduz à convicção de que a ré não demonstrou com segurança mínima a higidez dos débitos trazidos à colação.

Inexiste prova bastante de lastro a alicerçá-los e nem mesmo os dados elencados a fls. 05/06, 08 e 10 se prestariam a isso, porquanto se desconhece se havia amparo à sua cobrança.

Ademais, não se positivou a justificativa objetiva para isso ter sucedido somente após tempo determinado.

A proclamação da inexigibilidade dos débitos nesse contexto é de rigor à míngua de elementos que apontassem para direção contrária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 01 (de R\$ 1.568,40, R\$ 1.097,38 e R\$ 368,38).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA